

ADO 63

Omissão do Congresso Nacional em criar lei específica para a proteção do Pantanal

Relator

Ministro André Mendonça

Votação

Majoria (9x2)

Voto que prevaleceu

Ministro André Mendonça

Órgão julgador

Tribunal Pleno

Data do julgamento

06/06/2024

Formato

Presencial

Fatos

Trata-se de ação constitucional (ação direta de inconstitucionalidade por omissão) iniciada pelo Procurador-Geral da República, que alega que o Congresso Nacional teria descumprido o dever constitucional de editar lei específica para a proteção do Pantanal.

De acordo com o art. 225, § 4º, da Constituição, a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional. Esse mesmo artigo determina que as condições de uso desses biomas devem estar previstas em lei, que deve garantir a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

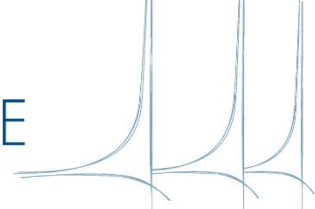
O Procurador-Geral da República argumenta que as normas ambientais existentes não garantem proteção adequada ao Pantanal. Segundo ele, o Congresso Nacional tem o dever de editar uma lei específica para a proteção de cada um desses biomas.

Questões jurídicas

1. O Congresso Nacional tem o dever de editar lei específica para a proteção do Pantanal?
2. Caso esse dever esteja sendo descumprido, quais medidas devem ser adotadas para que essa omissão seja resolvida?

Fundamentos da decisão

1. A Constituição assegura o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225). Além disso, reconhece que alguns biomas brasileiros, inclusive o Pantanal, são patrimônio nacional e devem ser protegidos por leis específicas (art. 225, § 4º).



2. Passados mais de 35 anos desde a promulgação da Constituição Federal, o Congresso Nacional não criou lei específica para a proteção do Pantanal. A existência de projetos de lei em andamento, que ainda não foram votados e aprovados, mostra a dificuldade do Poder Legislativo em resolver a omissão existente.

3. A existência de algumas referências ao Pantanal no Código Florestal não é suficiente para assegurar proteção adequada a esse bioma. Além disso, as leis dos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, ainda que sejam relevantes para a proteção ambiental do Pantanal, não afastam o dever de criação de lei federal sobre o tema.

Votação e julgamento

Decisão por maioria.

Voto que prevaleceu: **Min. André Mendonça**.

Voto(s) divergente(s): **Min. Alexandre de Moraes** e **Min. Cristiano Zanin**.

Resultado do julgamento

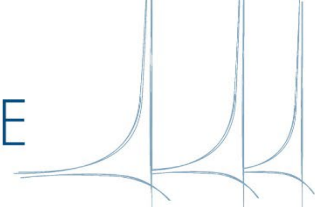
O STF reconheceu, por maioria, omissão do Congresso Nacional em editar lei que defina condições para garantir a preservação do Pantanal mato-grossense. Os ministros decidiram que o Legislativo deverá regulamentar o tema e corrigir essa omissão em até 18 meses.

No entendimento do colegiado, o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal determina a proteção especial a diversos biomas brasileiros, incluindo o Pantanal. Tal proteção deve ser feita por lei específica, o que não ocorreu desde a promulgação da Constituição, em 1988.

Caso uma nova lei não seja editada no prazo, caberá ao Supremo determinar providências para garantir o cumprimento da decisão do Plenário.

Tese de julgamento:

1. Existe omissão inconstitucional relativamente à edição de lei regulamentadora da especial proteção do bioma Pantanal Mato-Grossense, prevista no art. 225, § 4º, in fine, da Constituição. 2. Fica estabelecido o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento. 3. Revela-se inadequada, neste momento processual, a adoção de provimento normativo de caráter temporário atinente à aplicação extensivo-analógica da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 2006) ao Pantanal mato-grossense. 4. Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal determinar providências adicionais, substitutivas e/ou supletivas, a título de execução da presente decisão. 5. Nos termos do



art. 24, §§ 1º a 4º da CF/88, enquanto não suprida a omissão inconstitucional ora reconhecida, aplicam-se a Lei nº 6.160/2023, editada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, e a Lei nº 8.830/2008, editada pelo Estado do Mato Grosso.

Classe e Número: [ADO 63](#).

Agenda 2030 da ONU



Versão: V2_6jun_18h37